



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412.745 - RJ (2013/0349304-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZILTA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUPTÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, ressaltou que a autora comprovou, por meio de documento, que ficou sem o abastecimento de água por longo período, o que gerou a indenização pelos danos morais. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412.745 - RJ (2013/0349304-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZILTA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE contra decisão proferida em agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 264):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

A agravante, em suas razões recursais, afirma que: i) o acórdão recorrido violou o art. 535, II, do CPC, posto que a despeito de ter trazido reiteradas vezes a discussão sobre a inexistência de dano moral e do dever de indenizar, a matéria não foi dirimida pelas instâncias ordinárias e extraordinárias e ii) o valor arbitrado à título de danos morais é excessivo, sendo inaplicável a Súmula 7/STJ para revisão deste *quantum*.

Pugna pela reforma da decisão ou então seja ela apresentada para apreciação na Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412.745 - RJ (2013/0349304-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUPTÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, ressaltou que a autora comprovou, por meio de documento, que ficou sem o abastecimento de água por longo período, o que gerou a indenização pelos danos morais. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 264/265):

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE contra decisão que inadmitiu o apelo sob o fundamento de que incide o óbice da Súmula 7/STJ.

O acórdão questionado recebeu a seguinte ementa (fls. 164):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CORTE NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO INDEVIDO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

A extensão do dano moral sofrido deve ser fixado guardando proporcionalidade não apenas com o gravame propriamente dito, mas levando-se em consideração também suas consequências, em patamares comedidos, ou seja, não exibindo uma forma de enriquecimento para o ofendido, nem, tampouco, constitui um valor ínfimo que nada indenize e que deixe de retratar uma reprovação à atitude imprópria do ofensor, considerada a sua capacidade econômico-financeira.

Apelação procedente, na forma do § 1º-A do art. 557, CPC.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 194/197.

No recurso especial, a recorrente alega ofensa aos seguintes dispositivos: a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 535, II, do CPC, diante da negativa de prestação jurisdicional, e b) art. 333, I, do CPC, na medida em que a parte recorrida não logrou êxito em comprovar o fato constitutivo de seus direitos.

Por fim, alega ausência de comprovação real do dano moral, e descabimento da indenização. Assim, pugna por sua redução caso se entenda pela reparação.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 230.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Contraminuta às fls. 257/258.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto à alegada violação do art. 535, II, do CPC, registre-se que o acórdão de origem emitiu pronunciamento de forma expressa sobre toda a matéria objeto da lide, muito embora tenha adotado outra tese de direito que não a pretendida pela empresa autora, bastando para constatar tal assertiva a simples leitura do inteiro teor do voto-condutor questionado.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, ressaltou que a autora comprovou por meio de documento que ficou sem o abastecimento de água por longo período, o que gerou a indenização pelos danos morais. É o que se observa dos seguintes trechos do acórdão (fls.164/167):

"Como se sabe, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para a demonstração do dano material, pois jamais poderia a vítima comprovar a dor, tristeza, ou a humilhação através de documentos, perícia ou depoimentos.

(...)

Cabe ressaltar que a autora ficou sem o fornecimento de água do dia 09/11/2009, o que se comprova com o documento de fls. 32 e somente em 10/03/2010 a ré foi intimada para restabelecê-lo (fls. 37)".

A revisão do entendimento assinalado pelo acórdão, com suporte na alegada violação do artigo 333, do CPC, esbarra na vedação sumular 7 do STJ, pois depende da análise de matéria fático-probatória, o que se afigura inviável em sede de recurso especial.

Por fim, é assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do *quantum* arbitrado a título de reparação por danos morais nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que não se configura no caso dos autos, no qual o Tribunal *a quo* fixou em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) o montante da indenização. Rever tal entendimento demanda, igualmente, revolvimento de matéria fática, inviável, na via eleita, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).
Publique-se. Intimem-se".

Por oportuno, registra-se que o valor fixado no caso dos autos a título de danos morais, qual seja, R\$ 6.000,00 (seis mil reais) não destoa dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante disso, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0349304-5

AgRg no
AREsp 412.745 / RJ

Números Origem: 200900151958 201324556891 288029520098190031

EM MESA

JULGADO: 05/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZILTA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZILTA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.